
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 264, DE 25 DE JULHO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica as operações realizadas pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0263, de 25 de julho de 2003, que homologa a Resolução nº 49, de 19 de dezembro de 2002, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a 19,16% (dezenove inteiros e dezesseis centésimos por cento), calculado sobre o valor das aquisições da matéria prima aço, deduzido do saldo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, para os produtos constantes do Programa de Produção (Anexo I), fabricados neste Estado pela empresa INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual nº 15.199.785-3.

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - será apropriado o crédito oriundo das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo produtivo de que trata o "caput", sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - as Notas Fiscais de saída serão normalmente escrituradas no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0264, de 25 de julho de 2003";

IV - caso resulte saldo credor em decorrência da aplicação do crédito presumido, o mesmo deverá ser estornado no campo próprio do livro Registro de Apuração do ICMS, seguido da observação "Estorno conforme o Decreto nº 0264, de 2003, art. 1º, § 1º, inciso IV";

V - a apuração do ICMS devido dos produtos constantes do Programa de Produção de que trata o Anexo I deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º Considerar-se-á iniciada a atividade do empreendimento de que trata o "caput" a partir da emissão da Licença de Operação, expedida pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinentes.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo II, destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos contendo a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 5º A empresa INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de julho de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Especial de Estado de Gestão
PAULO FERNANDO MACHADO
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

Publicado no DOE(Pa) 30.07.03

[ANEXO I e II](#)

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ